

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0045-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS PARA PINTURA DO MURO E INSTALAÇÃO DE CHAPIN DO CENTRO EDUCACIONAL SESC CASTANHAL.

Recorrente: MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI

A empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI, interpôs tempestivamente, Contrarrazão à empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI que através de recursos tem como pleito mudar a decisão da CPL em classificar a empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI durante a sessão da licitação, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc mantenha a decisão de classificação da empresa MARQUES CONSTRUCOES EMPAC EIRELI, alegando os seguintes argumentos:

Dos argumentos da empresa:

[...]Cabe pontuar que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI teve sua proposta comercial aceita e classificada pela pregoeira cujo seus preços são exequíveis, compatíveis ao mercado e sobretudo vantajosa a esta administração. A empresa J E CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÃO EIRELI, alega em peça recursal enviada que, devido a declarada vencedora ser optante do regime Simples Nacional, deve-se seguir os devidos padrões dos tributos solicitados e que, a licitante apresentou valores fora da margem do seu "enquadramento". Temos a orientação contida no Acórdão 2622/2013 do TCU, quando analisou o caso de empresas optantes do simples nacional: "Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c)CSLL; d) COFINS; e)PIS/PASEP; f) Contribuição para seguridade social, a cargo da pessoa jurídica de que trata o artigo 22 da lei 8212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; h) ISS (art. 13 da lc 123/2006). O valor a ser recolhido é a calculado a partir da aplicação de um percentual sobre um montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços). Diante do exposto, é claro que o tratamento dos regimes de arrecadação tributária e fiscal possui diferentes tratamentos a portes de pessoa jurídica ME ou EPP, por exemplo. Em resposta aos apontamentos que dizem respeito a COMPOSIÇÃO DE BDI e ENCARGOS SOCIAIS registrados pela empresa, a MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI declara que utilizou bases de fontes oficiais (SEDOP SINAPI) e que o seu preço unitário e global, compreende todas as fases quanto a contribuição fiscal, trabalhista, tributária direta e indireta e parafiscais, como exposto preliminarmente em proposta comercial, onde se declara total responsabilidade e sujeição ao instrumento convocatório, devidamente assinado, tendo este capacidade de adequar, se necessário, sua planilha de composição de encargos e BDI, a vista de melhor celeridade e economicidade e qualificação técnica. PEDIDO Ante o exposto, pede-se a Comissão Permanente de Licitação e sua presidência que mantenha a sua decisão perante ao público e ao registro dos autos que a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI, se proceder, altere seus encargos e alíquotas sem majorar o valor total da proposta apresentada, mantendo assim[...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de contrarrazão teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

Embora tenha se verificado que apesar da proposta apresentada pela licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI na composição do BDI, suas alíquotas estavam incompatíveis com a tributação para a faixa do Simples Nacional, bem como a empresa desde 01/01/2022 passou ser optante pelo Simples Nacional, que mediante a possíveis ajustes nessas tabelas, sem alterar o valor global apresentado, a classificação poderá ser mantida.

Decorrida diligência conforme o item 7.3. e seus subitens junto ao licitante MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI onde foi solicitado ajustes na composição das alíquotas do Simples Nacional (DBI e Encargos), o qual foi atendido e submetido a análise do corpo técnico do Sesc-PA, sendo diagnosticado que se tratava de ajuste parcial e sem atender o objetivo da diligência. Que mesmo diante de reiterar tal solicitação o licitante não apresentou ajuste nas tabelas supra citadas, tornando a proposta desalinhada com a determinações editalícias do certame.

Após verificação com análise do aspecto da contrarrazão interposta, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** a contrarrazão impetrada pela empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, reafirmamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve sua abertura dia 04/07/2022, o qual julga a empresa MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI desclassificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Administrativo do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 24 de agosto de 2022.

Comissão Permanente de Licitação